



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Secretaria Municipal de Fazenda

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025 -SMF

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1574/2025

Enquadramento legal: O procedimento a ser observado é o de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei n. 14.133/2021.

Objeto: Contratação de serviços técnicos jurídicos especializados em restituições de valores efetivamente devidos o Município de Mangaratiba a título de FUNDEB e Imposto de Renda, sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme estabelecidas no Termo de Referência.

FAVORECIDO: *Nilo & Almeida Advogados Associados- CNPJ: 22.964.948/0001-08*

Valor: R\$: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)

Prazo de execução: 12 (doze) meses

Dotação Orçamentária:
02.10.01.04.122.0019.2062.3.3.90.39.00

Justificativa:

As inexigibilidades de licitações estão arroladas no Art. 74, da Lei Federal Nº 14.133/21. São situações em que o legislador entendeu que é inviável a competição. Ressalta-se que, em se tratando de Administração Pública, a regra é sempre licitar, como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei, vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação(...)”

Dessa maneira, o procedimento a ser observado é o de inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 74, inciso III da Lei n. 14.133/2021.

Tendo em vista os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, foi submetido ao crivo de devida justificativa que atesta o referido ato ora praticado.

Mangaratiba, 07 de fevereiro de 2025.



Marcello Costa da Rosa
Secretário Municipal de Fazenda